



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 44

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026

ASSUNTO: Representação visando à declaração de extinção do mandato do Vice-Prefeito- Fundamento invocado: Lei Orgânica Municipal e Decreto-Lei nº 201/1967.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO MANDATO DE VICE-PREFEITO. NOMEAÇÃO INTERINA PARA O CARGO DE SUPERINTENDENTE DE AUTARQUIA MUNICIPAL (SAEV AMBIENTAL). ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 6º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO OBJETIVA E CONSOLIDADA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RETIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO DE NOMEAÇÃO PARA EXCLUIR REMUNERAÇÃO, COM EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO JURÍDICA EXTINTIVA CONSOLIDADA. TIPICIDADE ESTRITA DAS HIPÓTESES DE PERDA DE MANDATO. INAPLICABILIDADE DO RITO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. INDEFERIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada perante a Presidência da Câmara Municipal, por meio da qual se requer a declaração de extinção do mandato do Vice-Prefeito, Sr. Luiz Fernando Góes Liévana.

Sustenta os representantes que o Vice-Prefeito foi nomeado, por meio do Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026, para exercer interinamente o cargo de Superintendente da SAEV Ambiental, o que violaria os arts. 55, incisos II e III, e 64 da Lei Orgânica Municipal, que vedam ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aceitar ou exercer cargo ou função remunerada, bem como acumular cargos.

Requerem, com fundamento no art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, que seja declarada extinta a investidura, independentemente de deliberação plenária.

Após o protocolo da representação, o Chefe do Executivo editou o Decreto nº 20.131/2026, por meio do qual retificou o ato anterior para consignar expressamente que o exercício da função interina dar-se-á sem o recebimento de qualquer espécie de remuneração ou vantagem, estabelecendo, ainda, a retroação de seus efeitos à data de 23 de fevereiro de 2026.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Representação do Vereador Cabo Renato Abdala; (ii) Decreto-Lei nº 201/67; (iii) Decreto nº 20107/2026; (iv) Lei Orgânica; (v) Lei Complementar nº 513/23 e (vi) Representação de João Ricardo Garcia Carvalho da Silva.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

O Decreto Lei 201/67 menciona que:

“Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

[...]

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. (Destacou-se.)”

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez estabelece:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Seção V

Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, com empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipais, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

*II - **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;***
[...]

Art. 64. Os Secretários Municipais e cargos equiparados farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, que serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município, e terão as mesmas proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Parágrafo único. As proibições e impedimentos estabelecidos neste artigo aplicar-se-ão também aos Superintendentes de Autarquias Municipais e Dirigentes de Fundações Municipais”. (Destacou-se.)

A partir da leitura sistemática desses dispositivos, verifica-se que a hipótese de extinção prevista no art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

dois requisitos cumulativos: incidência em impedimento legal e ausência de desincompatibilização no prazo legal.

No caso concreto, a alegação central repousa sobre a vedação ao exercício de cargo remunerado pelo Vice-Prefeito.

Ocorre que, após o protocolo da representação, foi editado o Decreto nº 20.131, de 27 de fevereiro de 2026, que retificou o ato anterior para consignar expressamente que o exercício da função interina dar-se-á **sem qualquer espécie de remuneração ou vantagem**, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2026. Vejamos:

"Art. 1º Fica nomeado para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente - SAEV Ambiental, **sem recebimento de qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo desempenho da atividade**, Luiz Fernando Góes Liévana, RG nº 7.XXX.XXX-5, CPF nº 045XXX.XXX-33, a partir de 23 de fevereiro de 2026." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2026.**

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 27 de fevereiro de 2026.

Assim, à luz da própria Lei Orgânica, é possível sustentar que o núcleo da vedação – exercício de cargo remunerado- não subsiste no plano fático-jurídico.

Ainda que se entendesse configurado impedimento inicial, a superveniência do ato retificador revela providência administrativa apta a afastar eventual incompatibilidade, inexistindo, portanto, situação consolidada de descumprimento apta a ensejar declaração extintiva automática.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Cumprido destacar, ademais, que o Decreto-Lei nº 201/1967 disciplina, de modo distinto, as hipóteses de cassação, por infração político-administrativas (art. 4º) e extinção automática, por causas objetivas (art. 6º).

O art. 5º do referido diploma legal estabelece o rito processual aplicável exclusivamente às hipóteses de cassação por infração político-administrativa, mediante constituição de comissão processante e deliberação plenária.

No caso concreto, a representação não descreve conduta tipificada no rol do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, limitando-se a pleitear declaração de extinção com fundamento no art. 6º.

Não se tratando de imputação de infração político-administrativa típica, mas de alegação de impedimento legal, não há que se instaurar o rito previsto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A adoção do rito processante pressupõe acusação formal, tipicidade estrita e juízo político do plenário-requisitos ausentes na hipótese em exame.

Portanto, eventual extinção de mandato, se configurada, teria natureza meramente declaratória, cabível apenas diante de situação objetiva, inequívoca e juridicamente consolidada-**o que não se verifica no presente caso, já que** houve a revogação do Decreto nº 20 107, de 23 de fevereiro de 2026, **cessando o impedimento**. Vejamos:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DECRETO Nº 20 122, de 25 de fevereiro de 2026

(Revoga, em seu inteiro teor, o Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado, em seu inteiro teor, o Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026, a partir de 26 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 25 de fevereiro de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Como já consignado, o art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige, para a declaração de extinção, a configuração simultânea de dois elementos: (i) incidência em impedimento legal e (ii) ausência de desincompatibilização no prazo devido. Trata-se de hipótese de natureza objetiva, cuja incidência reclama situação fática estável, inequívoca e juridicamente consolidada.

No caso em exame, contudo, verifica-se que o Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026 — que teria dado ensejo à alegada incompatibilidade — foi expressamente retificado pelo Decreto nº 20.131, de 27 de fevereiro de 2026, o qual consignou que o exercício da função interina ocorreria sem qualquer espécie de remuneração ou vantagem, com efeitos retroativos à data da nomeação.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A consequência jurídica desse ato superveniente é relevante: se o núcleo da vedação orgânica reside no exercício de cargo remunerado, a exclusão expressa de remuneração afasta o elemento essencial da incompatibilidade. Ainda que se sustentasse a existência de irregularidade inicial, esta não se consolidou no tempo, nem se projetou como situação jurídica resistente à correção administrativa.

Além disso, o art. 6º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 pressupõe inércia do agente quanto à desincompatibilização. Aqui, ao contrário, houve providência administrativa destinada a adequar o ato aos limites legais invocados, o que impede reconhecer permanência do impedimento.

Não se está, portanto, diante de hipótese de perda automática de mandato, mas de controvérsia interpretativa acerca da extensão de norma de vedação, posteriormente ajustada por ato do próprio Executivo.

Em matéria de extinção de mandato eletivo, prevalece o princípio da tipicidade estrita e da interpretação restritiva das hipóteses sancionatórias. Na ausência de situação objetiva consolidada e juridicamente incontroversa, não se legitima a declaração extintiva pelo Presidente da Câmara.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, não se verifica, no presente caso, fato jurídico extintivo apto a ensejar a aplicação do art. 6º do Decreto-Lei nº 201/1967.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se identificam pressupostos jurídicos que autorizem a declaração de extinção do mandado do Vice-Prefeito.

Inexistindo hipótese legal expressamente configurada, não cabe ao Presidente da Câmara proceder à declaração extintiva, tampouco instaurar o rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

A providência adequada consiste na resposta fundamentada ao requerimento, com posterior arquivamento.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 27 de fevereiro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

